



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL
EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Prestação de Contas nº 19-94.2016.6.21.0052

Procedência: MATO QUEIMADO - RS (52ª ZONA ELEITORAL – SÃO LUIZ GONZAGA)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE EXERCÍCIO FINANCEIRO – DE PARTIDO POLÍTICO - EXERCÍCIO 2015 – APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVA

Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Recorrido: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB DE MATO QUEIMADO - RS

Relator: DES. JORGE LUÍS DALL'AGNOL

PARECER

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015. PARTIDO POLÍTICO. ÓRGÃO DE DIREÇÃO MUNICIPAL. FALTA DE CITAÇÃO DOS DIRIGENTES PARTIDÁRIOS. NULIDADE. EMISSÃO DE RECIBOS DE DOAÇÃO FORA DO PRAZO LEGAL. NÃO COMPROVAÇÃO DOS SERVIÇOS TÉCNICO-PROFISSIONAIS POR MEIO DE DOCUMENTO HÁBIL. NÃO COMPROVAÇÃO DA AUTENTICAÇÃO DO LIVRO DIÁRIO NO REGISTRO PÚBLICO COMPETENTE. DESAPROVAÇÃO / REJEIÇÃO DAS CONTAS. APLICAÇÃO DA SANÇÃO DE SUSPENSÃO DO REPASSE DE NOVAS COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO PELO PERÍODO DE ATÉ 12 MESES.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral na prestação de contas do diretório



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

municipal do PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO – PTB DE MATO QUEIMADO -RS, na forma da Lei nº 9.096/95 e da Resolução TSE nº 23.342/2014, abrangendo a movimentação financeira do exercício de **2015**.

A sentença de fls. 68-69 julgou APROVADAS com ressalvas as contas.

O Ministério Público Eleitoral interpôs recurso (fls. 73-76), alegando que as irregularidades apontadas pelo parecer conclusivo comprometem a correta e adequada análise da movimentação financeira.

Subiram os autos ao TRE/RS e, na sequência, vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRELIMINARMENTE

II.I.I. Da nulidade da sentença ante a ausência de citação dos responsáveis partidários

Após exame da prestação de contas, determinou-se a intimação do órgão partidário e seus responsáveis (fl. 55).

O cumprimento do despacho se deu, no entanto, por nota de expediente (fl. 57).

Todavia, os dirigentes da agremiação partidária não estavam representados processualmente, de modo que sua citação deveria ter sido pessoal, por carta com aviso de recebimento ou mandado.

Este Colendo Tribunal, em outra oportunidade, já se manifestou pela necessidade de citação dos dirigentes partidários:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Recurso. Prestação de contas anual. Partido político. Preliminar. Citação. Dirigentes partidários. Art. 65, § 1º, da Resolução TSE n. 23.464/15. Exercício financeiro de 2014.

Preliminar de citação dos dirigentes partidários. Acolhimento. Jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral no sentido de que as novas disposições contidas na Resolução TSE n. 23.464/15, referentes à inclusão dos dirigentes das agremiações nas prestações de contas de exercícios financeiros, são normas instrumentais aplicáveis aos processos ainda não julgados.

Anulação do feito desde a citação do partido. Retorno dos autos ao juízo de origem.

(Recurso Eleitoral n 4410, ACÓRDÃO de 02/05/2017, Relator(a) DR. EDUARDO AUGUSTO DIAS BAINY, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 73, Data 04/05/2017, Página 3) (grifou-se)

Desta forma, opina-se pela anulação do feito desde a citação dos dirigentes partidários, e retorno dos autos à origem, a fim de que seja respeitada a forma de citação dos responsáveis partidários na forma prevista no art. 242 c/c art. 246 do CPC.

No entanto, em caso de entendimento diverso, passa-se à análise da seguinte preliminar.

II.I.II. Da tempestividade e da representação processual

O recurso é tempestivo. Colhe-se dos autos que o Ministério Público Eleitoral foi intimado da sentença em 11/09/2017 (fl. 71), e o recurso foi interposto em 13/09/2017 (fl. 73), ou seja, no tríduo previsto no artigo 52, § 1º, da Resolução TSE nº 23.464/2015.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A representação processual encontra-se regular (fl.45), atendendo aos termos do artigo 29, inciso XX, da Resolução TSE nº 23.464/2015.

Portanto, o recurso reúne as condições para ser conhecido.

II.II – MÉRITO

Sustentou o MPE, em seu recurso às fls. 73-76, que as irregularidades apontadas no parecer conclusivo ensejam a desaprovação das contas, haja vista que são insanáveis, e que impõe-se a aplicação de sanção.

Assiste razão ao recorrente.

II.II.I. Das irregularidades: ausência de movimentação financeira, emissão de recibos de doação sem observância do prazo legal, não comprovação da prestação de serviços técnico-profissionais por meio de documento hábil e não comprovação da autenticação do Livro Diário no registro público competente

O parecer conclusivo ressaltou as seguintes irregularidades (fls. 61-63):

(...) Houve o registro de uma doação estimável em dinheiro de serviços advocatícios que foram prestados no corrente ano para a apresentação da prestação de contas do exercício financeiro de 2015 e que devem figurar somente na prestação de contas do exercício financeiro de 2016. Houve também o registro de doação estimável em dinheiro de profissional que não prestou serviço ao partido.

(...)

Não houve a devida comprovação da doação dos serviços técnico-profissionais, conforme determina o art. 9º, I, IV e V da RES. TSE n. 23.432/14.

(...)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Não houve o registro dos gastos efetuados no exercício de 2015 com a autenticação do Livro Diário no ofício de registro civil, apresentando à justiça Eleitoral com os registros diários da movimentação financeira e patrimonial do partido no exercício 2014. Os esclarecimentos prestados pelo partido não elucidaram a omissão.

Os recibos de doação emitidos pelo partido estão em desacordo com o art. 11 da RES. TSE n. 23.432/14.

CONCLUSÃO

Diante do exposto e com fundamento no resultado do exame ora relatado, conclui-se pela **desaprovação das contas**, com fulcro no art. 45, IV, “a” da Resolução TSE n. 23.432/2014.

Observa-se, conforme constatou o órgão técnico, que foram emitidos recibos somente em 2016 em relação a doações efetuadas no ano de 2015, em desconformidade com o disposto no art. 11 da Resolução TSE n. 23.432/14, *verbis*:

Art. 11. Os órgãos partidários, de qualquer esfera, deverão emitir, para cada doação recebida, o respectivo recibo de doação partidária, no prazo máximo de até quinze dias, contado do crédito na conta específica.

Quanto a esse ponto, a agremiação partidária afirmou que (fl. 60):

Quanto aos recibos de doação emitidos posteriormente, o foram com vistas à regularizar falhas anteriores e por óbvio que não se mostrou mais possível gerar os recibos no exercício respectivo. Ou seja, em ano posterior, como forma de corrigir as falhas de ano anterior, foi realizada a emissão de recibo, pois isso da ausência de recibo no ano específico, mas apenas posteriormente.

Também foi constatado pelo órgão técnico que as doações estimáveis em dinheiro de serviços técnicos-profissionais não foram comprovadas com instrumento de prestação de serviços, em desconformidade com o art. 9º, I, IV e V, da Resolução TSE 23.432/14:

Art. 9º As doações de bens ou serviços estimáveis em dinheiro ou cessões temporárias devem ser avaliadas com base nos preços praticados no mercado no momento de sua realização e



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

comprovadas por: I – documento fiscal, quando se tratar de doação de pessoa jurídica detentora da atividade econômica relacionada aos bens ou serviços fornecidos; II – documento fiscal emitido em nome do doador ou instrumento de doação, quando se tratar de doação de bens de propriedade do doador pessoa física; III – instrumento de cessão e comprovante de propriedade do bem cedido pelo doador, quando se tratar de bens cedidos temporariamente ao partido político; IV – instrumento de prestação de serviços, quando se tratar de serviços prestados por pessoa física em favor do partido; e V – demonstração da avaliação do bem ou do serviço doado, mediante a comprovação dos preços habitualmente praticados pelo doador e a sua adequação aos praticados no mercado, com indicação da fonte de avaliação.

De fato, à fl. 33 consta Demonstrativo de Doações Estimáveis em Dinheiro, cujos doadores são Carlos Luis Muller Kaefer e Thomas & Trott LTDA, ambas as doações no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais).

Para esclarecer esse ponto, a agremiação partidária narrou que houve o registro de doação estimável em dinheiro por profissional que não prestou serviço ao partido (fl. 59):

Em relação à prestação dos serviços jurídicos, em verdade houve equívoco na informação quanto ao procurador ter sido o Dr. Carlos Kaefer.

Conforme concluiu o parecer conclusivo à fl. 62, “...as demais explicações não esclareceram a falha”.

De outro lado, a agremiação partidária não juntou aos autos os respectivos recibos de prestação de serviços que constaram no Demonstrativo de Doações Estimáveis em Dinheiro, não tendo sido sanada, portanto, a irregularidade identificada pelo órgão técnico.

Também houve o descumprimento do disposto no §3º do art. 26 da Resolução TSE 23.432/14, conforme constatado pelo órgão técnico, uma



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

vez que a agremiação partidária deixou de autenticar o Livro Diário no registro público competente da sede do órgão partidário.

Quanto a esse ponto, a agremiação partidária afirmou (fl. 60):

Quanto aos gastos com cartório para registro do Livro, não houve o lançamento em 2015 justamente em razão de que a prestação de contas de 2014 não estava corretamente prestada e houve inconsistência de informações na oportunidade, mas sem comprometer a lisura dos atos.

No entanto, conforme parecer conclusivo de fl. 62, “os esclarecimentos prestados pelo partido não elucidaram a omissão.”

II.II.II. Da sanção

Ante a desaprovação das contas, aplica-se ao presente caso a norma vigente na época dos fatos, segundo a qual, uma vez desaprovadas as contas, deve ser determinada a penalidade de suspensão de cotas do fundo partidário, nos termos do art. 37, §3º, da Lei nº 9.096/95 – vigente à época dos fatos¹ - e do art. 48, §2º, da Resolução TSE nº 23.432/14:

Art.37. A falta de prestação de contas ou sua desaprovação total ou parcial, implica a suspensão de novas quotas do fundo partidário e sujeita os responsáveis às penas da lei, cabíveis na espécie, aplicado também o disposto no art. 28. (...)

§ 3º A sanção de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário, por desaprovação total ou parcial da prestação de contas de partido, deverá ser aplicada de forma proporcional e razoável, pelo período de 1 (um) mês a 12 (doze) meses, ou por meio do desconto, do valor a ser

¹Precedentes: TSE, Prestação de Contas nº 96183, Acórdão, Relator(a) Min. Gilmar Ferreira Mendes, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Volume , Tomo 54, Data 18/03/2016, Página 60/61; TSE, Prestação de Contas nº 97737, Acórdão, Relator(a) Min. Gilmar Ferreira Mendes, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 24/06/2016; TRE-RS, Recurso Eleitoral n 3350, ACÓRDÃO de 25/01/2016, Relator(a) DES. FEDERAL LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 16, Data 29/01/2016, Página 4; TRE-RS, Prestação de Contas n 7412, ACÓRDÃO de 17/12/2015, Relator(a) DES. FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 232, Data 18/12/2015, Página 3-4;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

repassado, da importância apontada como irregular, não podendo ser aplicada a sanção de suspensão, caso a prestação de contas não seja julgada, pelo juízo ou tribunal competente, após 5 (cinco) anos de sua apresentação.

Art. 48, Res. 23.432/14. A desaprovação total ou parcial implica a suspensão de novas quotas do Fundo Partidário e sujeita os responsáveis às sanções previstas em lei. (...)

§ 2º A sanção de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário, por desaprovação total ou parcial da prestação de contas de partido, deverá ser aplicada de forma proporcional e razoável pelo período de um a doze meses, ou por meio do desconto, do valor a ser repassado, da importância apontada como irregular, não podendo ser aplicada a sanção de suspensão, caso a prestação de contas não seja julgada pelo juízo ou pelo tribunal competente após cinco anos da sua apresentação. (grifado)

Conforme os dispositivos acima, é necessário que a sanção de suspensão de cotas do Fundo Partidário seja acompanhada de juízo de proporcionalidade e razoabilidade, a fim de ser fixada entre 1 e 12 meses.

Dessa forma, diante das irregularidades constatadas, quais sejam **(i)** emissão de recibos de doação sem observância do prazo legal, **(ii)** não comprovação da prestação de serviços técnico-profissionais por meio de documento hábil e **(iii)** não comprovação da autenticação do Livro Diário no registro público competente, impõe-se o provimento do recurso, a fim de que seja determinada a suspensão do repasse de novas cotas do Fundo Partidário, pelo período de até 12 meses, tendo em vista as irregularidades acima apontadas, na forma do art. 37, §3º, da Lei nº 9.096/95 – vigente à época dos fatos - e do art. 48, §2º, da Resolução TSE nº 23.432/14.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

preliminarmente, pela **anulação da sentença** e pelo retorno dos autos à origem, para que seja determinada a correta citação dos responsáveis pelo órgão partidário do exercício de 2015.

Em caso de entendimento diverso, opina, no mérito, pelo **provimento** do recurso, a fim de que as contas sejam desaprovadas e seja determinada a suspensão do repasse de novas cotas do Fundo Partidário, pelo período de até 12 meses, nos termos do art. 37, §3º, da Lei nº 9.096/95 – vigente à época dos fatos - e do art. 48, §2º, da Resolução TSE nº 23.432/14.

Porto Alegre, 25 de outubro de 2017.

Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

G:\A PRE 2017 Dr. Weber\Classe RE\PC Anual - Partidos\19-94- PC 2015 -PTB de Mato Queimado - ausência de movimentação financeira-doação estimável em dinheiro de serviços técnicos profissionais- desaprovação.odt